

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 21 / 06 / 2000
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000029/25-30
 Acórdão : 201-73.278
 Sessão : 09 de novembro de 1999
 Recurso : 104.304
 Recorrente: AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
 Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR/94 – Omitindo a decisão recorrida, ponto meritório relevante, deve ser anulada, a não ser que a decisão ad quem venha a favorecer a parte que se beneficiaria com a declaração da nulidade (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º). Provando o contribuinte que possui área como sob reserva legal, é de ser provido o recurso, para que o lançamento do ITR leve em conta tal fato, posto que se reflete no valor da exação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000029/25-30
Acórdão : 201-73.278
Recurso : 104.304
Recorrente: AGRO-SAM AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente sua impugnação, no que tange ao Valor da Terra Nua, com base no Laudo Técnico de fls. 16/20, considerando uma área de 16.296,80 hectares. Quanto ao reconhecimento do percentual de reserva legal, também pedido pela então impugnante, a decisão recorrida assim manifestou-se:

“A questão da reserva legal por não se tratar de matéria discutida nos autos deixo de analisá-la, pois a autoridade prolatora da diligência de fls. 15, em procedimento próprio tomará as providências no sentido de verificar sua realidade e em havendo descumprimento da lei, autuá-la, ou encaminhar a quem de direito”.

Em sua razões recursais a empresa deduz os seguintes argumentos:

“1. A recorrente é proprietária de uma área de terras rurais medindo 20.371,00 hectares localizada no endereço supra, com aproveitamento útil de 80 % da área em questão, ou seja 16.296,80 hectares;

2. A empresa utiliza atualmente, 100% da área passível, excetuando as áreas de Reserva Legal de 20 %, averbadas às margens das matrículas números....., que se encontram totalmente preservadas;”

Junto com a peça recursal foram anexados os docs. de fls. 40 a 63.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000029/25-30
Acórdão : 201-73.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A digna autoridade recorrida deixou de analisar pedido da parte quanto ao reconhecimento de área de reserva legal. Ocorre que a própria intimação para a juntada de Laudo Técnico (fls. 14 e 15) consignou que *“Quanto à reserva legal, deverá ser apresentado a cópia da matrícula do imóvel, onde conste tal área, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis”*, o que veio a ser feito (fls. 21/22).

Assim, entendo que a autoridade omitiu-se indevidamente quanto a ponto relevante incluso na lide. Ora, a questão do reconhecimento ou não de área de reserva legal, isenta do ITR, é ponto meritório relevante, e não afrontá-lo, delegando tal poder a autoridade local, é ilegal, posto que não vislumbro tal permissivo no Decreto nº 70.235/72.

Tal hipótese já seria suficiente para decretar a nulidade da decisão guerreada, mas, com base no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de fazê-lo, posto que, como adiante se verá, decido o mérito em favor do contribuinte.

Ocorre que todos os documentos que foram trazido aos autos demonstram que, de fato, a recorrente, na área aproveitável (16.296,80 hectares), possui uma reserva de 20%.

Assim, forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE QUE O LANÇAMENTO DO ITR SEJA RETIFICADO, CONSIDERANDO QUE DOS 16.296, 80 hectares, 20 % (vinte por cento) É RESERVA LEGAL, E QUE O VALOR DO VTN POR HECTARE É 93,94 UFIR.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

JORGE FREIRE